



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001105/2001-19
Recurso nº. : 134.125
Matéria : ILL – Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.674

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado
Federal nº 82 de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento de
restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda
sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK
RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001105/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.674
Recurso nº. : 134.125
Recorrente : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido pelo sujeito passivo nos exercícios de 1990 a 1993, relativo aos resultados apurados entre 1989 a 1992.

À fl. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o lucro líquido apurado nos exercícios de 1990 a 1993, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Juntou os documentos de fls. 02 a 57.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, através do Despacho Decisório de fls. 64/70, indeferiu o pleito do sujeito passivo adotando os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/O LUCRO LÍQUIDO - O direito à restituição de valores recolhidos indevidamente na forma do artigo 165 do vigente CTN – Lei nº 5.172/66, pressupõe a comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou à maior de forma inequívoca. No presente caso, há expressa disposição contratual no sentido da imediata disponibilização dos lucros, fazendo-se, portanto, certa a incidência do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001105/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.674

DECADÊNCIA AO DIREITO DE RESTITUIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I do CTN.

Inconformado, o sujeito passivo instaura o contraditório através do requerimento de fls. 74/83, no qual sustenta em apertada síntese que: (a) o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se inicia na data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96; (b) não procedeu a distribuição de lucros e (c) o contrato social não prevê a distribuição automática do lucro líquido apurado ao final do exercício.

A 3ª TURMA da DRJ em Florianópolis, através do acórdão nº DRJ/FNS Nº 1.808/2002 (fls. 102/109), manteve o indeferimento do pleito em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

Solicitação indeferida.

Devidamente intimado desta decisão em 17 de dezembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 14/1/2003 (fls. 115/124) ratificando, em suma, os termos de sua manifestação de inconformidade.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001105/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.674

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão objeto do recurso voluntário restringe-se à questão de saber se o requerimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL) foi apresentado pela empresa recorrente dentro prazo legal.

Não mais se discute o mérito da restituição, até porque a própria DRJ em Florianópolis deixou consignado que “No caso dos autos, a contribuinte é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e, como mostrado, o contrato social da interessada não prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado aos sócios cotistas...”.

Resta saber, então, se o requerimento de restituição foi apresentado em prazo hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.001105/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.674

Nunca é demais lembrar que nos casos de controle difuso de constitucionalidade, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a decisão do Supremo Tribunal Federal terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996 (publicada originalmente em 19/11/96 e republicada em 22/11/96), suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, bem como afastando a exigência do imposto para as sociedades limitadas, cujos contratos sociais não disponham sobre a distribuição automática dos lucros.

No caso dos autos, está comprovado que a recorrente formulou o pedido de restituição em 14 de novembro de 2001. Assim fazendo, não há como deixar de reconhecer a pertinência do prazo em que foi pleiteada a restituição.

Por tal razão, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA